EMENDA N° – CM

(à MPV n° 670, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1°, 2° e 3° da Medida Provisória n° 670, de 10 de março de 2015:

"Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1°	
VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de jan março do ano-calendário de 2015:	eiro a
IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:	

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

8	;	10	1													
١	2	1		 												

§ 2º Os valores dispostos na tabela progressiva mensal constante do inciso IX do *caput* deste artigo serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano-calendário anterior.' (NR)"

"**Art. 2º** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.	6°.	 									

XV	
h) R\$ 1.787,77 e sete centavos), por	(mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e mês, para o ano-calendário de 2014 e nos arço do ano-calendário de 2015; e
	(mil, novecentos e três reais e noventa e oito a partir do mês de abril do ano-calendário de
deste artigo será corr de 2016, inclusive, c Preços ao Consumido Fundação Instituto B	nunciado na alínea "i" do inciso XV do <i>caput</i> rigido anualmente, a partir do ano-calendário com base na variação do Índice Nacional de or Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), lendário anterior. (NR)
submetidos à incidêr tabela progressiva, anteriores ao do rece	s rendimentos recebidos acumuladamente e acia do imposto sobre a renda com base na quando correspondentes a anos-calendário ebimento, serão tributados exclusivamente na ebimento ou crédito, em separado dos demais s no mês.
	' (NR)
quando corresponde tributados no mês do rendimentos, diminuí necessárias ao seu rec	Os rendimentos recebidos acumuladamente, ntes ao ano-calendário em curso, serão o recebimento ou crédito, sobre o total dos dos do valor das despesas com ação judicial rebimento, inclusive de advogados, se tiverem buinte, sem indenização.' (NR)"
"Art. 3° A Le passa a vigorar com as	ei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, seguintes alterações:
'Art. 4°	

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

	VI
	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos s de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e
centa 2015;	i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito vos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de
	' (NR)
	'Art. 8°
	II
	Ly
	b)
oitent	
	a e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e enta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; c)
einqu	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e enta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; c)
inqu	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e enta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; c)
inqu	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e enta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; c)
inqu	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e enta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; c)
inqu	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e enta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; c)
einqu einqu	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e enta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; c)
inqu inqu oito c	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e enta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; c)

'Art. 10-A. Os valores enunciados na alínea "i" do inciso III e na alínea "i" do inciso VI, ambos do art. 4º; no item 10 da alínea "b" e no item 9 da alínea "c", ambos do inciso II do art. 8º; e no inciso IX do art. 10 desta Lei serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2016, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano-calendário anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de 1996 a 2014 foi de 226,29%. Apesar disso, os reajustes efetuados na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física (IRPF) foram bem inferiores à inflação do período, gerando uma defasagem da ordem de 64,37%.

A ausência da adequada correção da tabela do IRPF levou à tributação de pessoas com reduzida capacidade contributiva, o que é inaceitável do ponto de vista da justiça fiscal. Além disso, o reajuste a menor da tabela de incidência do IRPF ocasiona a tributação mais gravosa de trabalhadores que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência e, portanto, sujeitos a alíquotas menores.

A Medida Provisória (MPV) nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizou os valores da tabela do IRPF apenas com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, a norma teve seu prazo de vigência encerrado em 29 de agosto de 2014, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. O conteúdo dessa MPV foi inserido no projeto de lei de conversão oriundo da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014, publicado como Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. A norma aprovada pelo Congresso Nacional, porém, adotava o índice de correção de 6,5%, bem mais próximo do real valor da inflação anual, e foi vetada, no ponto, pela Presidente da República, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A MPV nº 670, de 10 de março de 2015, foi editada para tentar arrefecer a discussão em torno do tema da correção da tabela de incidência do IRPF. Para tanto, concede reajuste escalonado que vai de

4,5% para a faixa de alíquota mais alta da tabela, a 6,5% para a faixa de isenção. Discordamos dessa sistemática, pois não pode haver elevação da carga tributária sobre as famílias em virtude de omissão estatal. Ademais, como adverte o Dieese, a nova correção não consegue afastar a grande defasagem da tabela do IRPF em relação à inflação. Assim, parte do ganho salarial dos trabalhadores serve, na realidade, para pagar impostos.

A emenda que ora apresentamos pretende afastar a distorção apontada, ao criar sistemática de reajuste real e anual dos valores da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do Imposto de Renda, repondo, a partir do ano-calendário de 2016, as perdas decorrentes da inflação tendo como referência a variação do IPCA, acumulada no ano-calendário anterior.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM